



## JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS EM LICITAÇÃO

**REF.:** Processo Licitatório PREGÃO ELETRÔNICO nº 11.23.01/2023

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, FERRAMENTAS DE TRABALHO, MATERIAL ELÉTRICO, MATERIAL HIDRÁULICO, MADEIRA, FERRAGENS E MATERIAL DE ACABAMENTO, JUNTO AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE.

**RECORRENTE:** F J NUNES DA SILVA (CNPJ: 48.285.397/0001-31)

### I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Antes de ingressar propriamente no mérito, cabe analisar o requisito de admissibilidade do presente recurso, efetuar o exame de admissibilidade. Outrossim, cumpre asseverar que trata-se de procedimento licitatório na modalidade pregão e, portanto, regido pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

No curso dos procedimentos licitatórios é comum, natural e legítimo o inconformismo daqueles não lograram êxito em contratar com a Administração Pública.

Com o propósito de assegurar a defesa dos interesses daqueles que se julgam prejudicados em decorrência de eventuais falhas, erros, inconsistências ou até mesmo ilegalidade é que a lei faculta aos interessados a oportunidade de questionar a decisão do órgão licitante, ainda no âmbito administrativo e em última análise, por via judicial.

No âmbito procedimento licitatório na modalidade pregão, é oportuno observar as disposições contidas na lei regência, vejamos:

Art. 4º.

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a



correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, a fase recursal, na modalidade pregão, é una, vale dizer, todas as irresignações dos licitantes devem ser manifestadas em um único momento: ao final da sessão de julgamento, quando conhecido o vencedor do certame. Ainda, a legislação além de exigir que, tão logo se encerre a disputa e declare-se o vencedor, os licitantes que têm a intenção de recorrer manifestem tal intento também o motivem. Após, se abrirá o prazo para que sejam protocoladas as razões de recurso.

A Recorrente interpôs o presente recurso, e aberto prazo para as contrarrazões, a empresa CNIP - COMÉRCIO NACIONAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA (1ª colocada) no lote III, apresentou suas razões pugnando pela improcedência do recurso, as demais partes adversas deixaram de se manifestar, vieram os autos conclusos.

Assim sendo, em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, tempestividade e fundamentação, contém o necessário pedido de modificação da decisão. Desta feita, vimos, por meio do presente, decidir acerca do recurso interposto nos autos do pregão em epígrafe.

## II – DAS RAZÕES RECURSAIS

O Recorrente se insurge contra a decisão que habilitou a empresa CNIP - COMÉRCIO NACIONAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA (1ª colocada) no lote III e CASA DA CONSTRUÇÃO MENINO JESUS LTDA (1ª colocada) no lote XI. Segundo este, os itens ofertados pelas primeiras colocadas, em seus respectivos lotes, não atendem as especificações exigidas no Edital, visto que a empresa não estaria cumprindo com as especificações dos itens como constantes no Edital, e ausência deste gera a desclassificação da proposta.

Com escopo no mesmo argumento, alega que as demais colocadas, quais sejam as empresas ALLMAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA; AVO COMÉRCIO E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA; SERVIÇOS DE AR CONDICIONADO IMPERIAL LTDA; SAMPLA COMÉRCIO E SERVIÇOS; AJSN SERVIÇOS EM TELEATENDIMENTO EIRELI; COLISEU COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA e FRANCISCO R. TORRES – ME tenham suas propostas desclassificadas por não atenderem as exigências do edital.

## III – DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a Recorrente:



Analisadas as razões acima expostas, validadas por meio do processo de consulta demonstrado, resta a RECORRENTE requerer a desclassificação da empresa declarada vencedora para os lotes III e XI (03 e 11) do certame em epígrafe;

Pela celeridade processual e sendo um poder dever do agente público agir de ofício quando ciente de erros ou falhas irreversíveis que acarretem prejuízo ao regular andamento do certame, REQUER a desclassificação de todas as propostas em desacordo com as especificações abaixo elencadas:

- a) CNIP - COMÉRCIO NACIONAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA tenha sua proposta desclassificada e seja, conseqüentemente, inabilitada no lote III;
- b) ALLMAX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA tenha sua proposta desclassificada em ambos os lotes;
- c) AVO COMERCIO E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA tenha sua proposta desclassificada em ambos os lotes;
- d) SERVIÇOS DE AR CONDICIONADO IMPERIAL LTDA tenha sua proposta desclassificada em ambos os lotes;
- e) SAMPLA COMERCIO E SERVICOS tenha sua proposta desclassificada em ambos os lotes;
- f) AJSN SERVIÇOS EM TELEATENDIMENTO EIRELI tenha sua proposta desclassificada no lote III;
- g) COLISEU COMERCIO E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA tenha sua proposta desclassificada em ambos os lotes;
- h) FRANCISCO R. TORRES - ME tenha sua proposta desclassificada no lote III;
- i) CASA DA CONSTRUCAO MENINO JESUS LTDA tenha sua proposta desclassificada e seja, conseqüentemente, inabilitada no lote XI.

Uma vez desclassificadas as propostas e inabilitadas as equivocadas vencedoras, REQUER complementarmente que seja analisada a habilitação e propostas de preços por sua ordem de classificação, obrigação já prevista em edital, com a conseqüente habilitação e adjudicação dos lotes III e XI (03 e 11) do certame em epígrafe à RECORRENTE, respeitado o devido processo e visando atender a todas as disposições previstas na Lei e no Edital.

#### IV – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA

Nas contrarrazões apresentadas pela empresa CNIP – COMÉRCIO NACIONAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA (1ª colocada) no lote III, esta tempestiva, a recorrida pugna pela improcedência do pleito apresentado em sede de recurso, alegando que a vencedora do certame cumpriu todas os





requisitos presentes no edital, bem como, que resta facultado ao pregoeiro sanar as eventuais dúvidas a qualquer tempo, portanto, não sendo apresentados motivos que culminem na sua desclassificação.

Os demais recorridos não apresentaram suas razões.

## V – DA ANÁLISE

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração pode rever seus atos a qualquer momento, visando sanear erros cometidos, com base no Princípio da Autotutela Administrativa e que será analisado cada ponto trazido pela Recorrente que solicita e busca embasar a inabilitação da Recorrida.

Conforme dito alhures, trata-se de procedimento licitatório na modalidade pregão, instituído pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, regido pelo Edital nº 11.23.01/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Beberibe/CE, cujo objeto é:

AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, FERRAMENTAS DE TRABALHO, MATERIAL ELÉTRICO, MATERIAL HIDRÁULICO, MADEIRA, FERRAGENS E MATERIAL DE ACABAMENTO, JUNTO AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE.

A Licitação pública tem como finalidade atender um interesse público, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de igualdade, para que seja possível a obtenção da proposta mais vantajosa.

É notório que tanto os licitantes quanto o ente público devem obediência e se encontram vinculados às normas constantes do Edital, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, **estampado no caput do Artigo 3º, da Lei nº 8.666/93. Senão vejamos:**

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho (2020, p. 478):

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que **as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos**. Se a regra fixada não é

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246





respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

**O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração.** E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (grifos nossos).

Além disso, o princípio da legalidade, também norteador do processo licitatório, nas palavras do célebre doutrinador Hely Lopes Meirelles, "significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, e criminal, conforme o caso. "

Significa dizer que a Administração Pública só pode fazer o que a Lei permite. Logo, se a Lei permite que a Administração Pública contrate com o ente privado e estabelece um meio formal para isso (que é a Licitação), as Partes envolvidas (licitantes e Administração Pública) devem se pautar pelas diretrizes e regramentos do edital aprovado para a finalidade específica, eis que se submetem de forma adstrita ao certame.

No entanto, não poderá vincular-se a um excesso de formalidade, visto que julgar um certame licitatório é tarefa complexa, **que somente se concretiza com a análise sistemática do conjunto de normas jurídicas e das finalidades a que elas se norteiam.** Vejamos entendimento do Tribunal de Contas da União, em enunciado do Acórdão 3381/2013 – Plenário, Relator Valmir Campelo, Acórdão 357/2015-Plenário, Relator Bruno Dantas, e Acórdão 119/2016 - Plenário, Relator Vital Do Rêgo, respectivamente:

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, **deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.** (Acórdão 3381/2013).

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve **pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados,** promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015).





Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios." (Acórdão 119/2016).

Para além dos entendimentos dos Tribunais de contas, existem entendimentos jurisprudenciais no mesmo sentido, como a exemplo no Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul.

AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO ORDINÁRIA — PROCEDIMENTO LICITATORIO — INABILITAÇÃO — VICIO SANADO TEMPESTIVAMENTE — OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO — DECISÃO REFORMADA — RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O princípio do formalismo moderado garante a possibilidade da correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório." (TJ-MS- Agravo de Instrumento AI 14082527020188120000 MS 1408252-70.2018.8.12.0000, Relator Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 23/01/2019, 4º Câmara Cível, Data de Publicação. 27/01/2019).

Ressalta-se que sua utilização não significa desmerecimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ou o Princípio da Legalidade, trata-se, apenas, da solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Com isso, é preciso ter muita cautela ao pretender aprisionar-se a julgamentos formalistas, sem a verdadeira inteligência dialética que compõe a essência dos princípios norteadores do Direito quando do processamento das licitações.

No caso em tela, a empresa recorrente, afirma que as empresas vencedoras dos lotes III e XI do certame, bem como as demais classificadas não apresentaram propostas condizentes com a realidade, visto que são apontados itens não correspondentes aos oferecidos no mercado.

Frente ao exposto, ao observar o Edital, pontua-se que dentro do objeto descrito, prevê a possibilidade de a empresa apresentar item com características superiores as mínimas descritas no termo de referência.

1.1.1. O objeto licitado deverá apresentar todas as características mínimas descritas nas especificações, sendo aceitas características superiores, desde que atendam a todos os requisitos mínimos exigidos nas especificações constantes no **Anexo I (Termo de Referência)** deste Edital.

Veja-se, que pôr nos lotes III e XI serem itens simples e de fácil acesso no mercado, não foi preciso apresentar diversas especificações no que tange ao objeto.



Para além disso, em caso de divergência entre o apresentado na proposta e o solicitado em edital, é facultado ao Pregoeiro ou à Autoridade superior, promoverem diligências com o fito de dirimir e sanar os possíveis vícios e irregularidades. Conforme, observa-se nas seguintes cláusulas:

22.8. É facultado ao Pregoeiro, ou à Autoridade a ele superior, em qualquer fase da licitação, promover diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

22.9. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento do proponente, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta.

Destaca-se, que em detrimento da economia processual e da proposta de menor preço apresentada pela empresa que se sagrou-se vencedora do certame, é prudente realizar diligência com fito de dirimir as eventuais dúvidas da proposta ao invés de desclassificar o vencedor, respeitando o previsto na cláusula 22.9 do edital.

Cumpre salientarmos que o Pregoeiro no juízo de suas competências deve sanar questões editalícias e processuais deste crivo a fim de se preservar o equilíbrio processual, mantendo desta forma o controle de legalidade, aplicando-se oportunamente os princípios que regem a atividade administrativa, tais como o da razoabilidade de modo a não prejudicar licitantes em detrimento de exigências demasiadas e excessivamente rigorosas, que podem ser equacionadas no curso da licitação, para privilegiar-se o atendimento a necessidade pública.

Nessa perspectiva, querer forçar a Administração Pública em admitir as teses recursais, é o mesmo que pedir que esta infrinja ao Princípio do Formalismo moderado, o que, obviamente, não é admissível.

## VI – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo que os argumentos trazidos a lume pela Recorrente F J NUNES DA SILVA (CNPJ: 48.285.397/0001-31), em sua peça recursal, não são SUFICIENTES para conduzir-me a reforma da decisão ora combatida, razão pela reitero a habilitação da empresa CNIP – COMÉRCIO NACIONAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA (1ª colocada) no lote III, bem como da empresa CASA DA CONSTRUÇÃO MENINO JESUS LTDA (1ª colocada) no lote XI, presentes certame.

Salvo entendimento melhor, faça-se subir o presente processo, devidamente instruído à autoridade competente, para apreciação e deliberação superior.

Beberibe/CE, 05 de janeiro de 2024.

  
Josimar Gomes Sousa

**Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Beberibe/CE.**





## DA AUTORIDADE COMPETENTE

**Processo Licitatório:** Processo Licitatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11.23.01/2023

**Tipo:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**Recorrente:** F J NUNES DA SILVA (CNPJ: 48.285.397/0001-31)

Presente o Processo Licitatório na modalidade pregão, regido pelo edital em epígrafe, cujo objeto é aquisição de materiais de construção, ferramentas de trabalho, material elétrico, material hidráulico, madeira, ferragens e material de acabamento, para atender as necessidades das diversas Secretarias do Município de Beberibe.

Tendo em vista o recebimento do processo administrativo, de origem do Pregoeiro do Município de Beberibe, devidamente instruído em suas formalidades intrínsecas e extrínsecas, e, baseados nos fatos, argumentos manifestaremos a seguir nossa decisão final:

**RESOLVE:** Nestes termos, ratificar a decisão deliberada pelo nobre Pregoeiro, CONHECENDO do apelo interposto pela Recorrente, para, no mérito, manter na íntegra a decisão que reiterou a habilitação da empresa CNIP – COMÉRCIO NACIONAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA (1ª colocada) no lote III, bem como da empresa CASA DA CONSTRUCAO MENINO JESUS LTDA (1ª colocada) no lote XI, no presente certame.

Beberibe/CE, 05 de janeiro de 2024.

  
Edson Lima

**Secretário de Infraestrutura.**

